



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-51.2012.6.02.0029, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.767
(18.07.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 2-51.2011.6.02.0029, CLASSE 30.

RECORRENTE: MÁRCIO BOMFIM ALVES.

ADVOGADOS: Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva e Pedro Cataldo da Silva.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. CONCEITO PAUTADO PELA AMPLITUDE DE POSSIBILIDADES. PRESTÍGIO DOS VÍNCULOS AFETIVO, COMUNITÁRIO, PATRIMONIAL E PROFISSIONAL DO ELEITOR COM O LOCAL ONDE PRETENDE EXERCER SEU DIREITO DE SUFRÁGIO. VÍNCULO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ainda que não comprovado o domicílio civil, o domicílio eleitoral pode ser fixado quando presentes os vínculos afetivo, social, patrimonial ou profissional.

2. Recurso provido para deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de julho do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-51.2012.6.02.0029, Classe 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por Márcio Bomfim Alves contra decisão do Juízo Eleitoral da 12ª Zona (Passo de Camaragibe/AL) que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

O recorrente alega ser natural do Município de Passo de Camaragibe, onde reside com seus genitores e demais familiares, e possuir vínculo profissional, uma vez que detém uma concessão de taxista naquela localidade.

Sustenta também ter um imóvel locado no município, cujo contrato tem prazo de validade de 02 (dois) anos.

Destaca, por fim, que o domicílio eleitoral difere do domicílio civil, visto que aquele não é necessariamente o local onde se pretende estabelecer residência definitiva.

Assim, requer o provimento do recurso, para, reformando a decisão, deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Com vistas dos autos, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso, uma vez que o recorrente não apresentou documentos comprobatórios de vínculo com o local.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-51.2012.6.02.0029, Classe 30

VOTO

Inicialmente conheço o recurso, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No mérito, os autos cuidam de recurso interposto por Márcio Bomfim Alves contra decisão do Juízo Eleitoral da 1º Grau que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, que, "*para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas*". Posteriormente, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82, que trata do processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, limitou-se a repetir literalmente tal regra.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral tem conferido uma interpretação ampliativa do conceito de domicílio eleitoral, de modo a admitir que tal comprovação seja feita "*mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida*" (art. 65 da Res.-TSE nº. 21.538/03).

Nesse linha, transcrevo abaixo precedente da egrégia Corte Superior:

DOMICÍLIO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA - RESIDÊNCIA - ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) - VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.

- Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III.

(Respe nº 23.721/RJ, Acórdão nº 23.721, de 04/11/2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/03/2005)

Como se nota, domicílio eleitoral não se confunde com domicílio civil, enquanto este, nos termos do art. 70 do Código Civil, é o lugar onde a pessoa estabelece a sua residência com ânimo definitivo, aquele, segundo a pacífica jurisprudência eleitoral, é o local onde a pessoa tem residência ou estabelece vínculos, sejam sociais, afetivos, profissionais ou patrimonial.

Na hipótese dos autos, consta da certidão de fls. 62, que o recorrente não foi encontrado no endereço declinado no pedido de transferência. O oficial de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-51.2012.6.02.0029, Classe 30

justiça certifica, ainda, que, segundo informações da genitora do eleitor e de pessoas da vizinhança, o recorrente mora no Município de Barra de Santo Antônio.

Cabe registrar, entretanto, que o eleitor não necessita residir no município onde deseja exercer seu direito de sufrágio. O fator residência, como previsto no Código Civil, é um elemento comprobatório, mas não o único. Como já assinalado, a comprovação pode se dar por meios outros, como o vínculo social, familiar, profissional ou patrimonial.

Compulsando os autos, observa-se que o recorrente é natural do Município de Passo de Camaragibe, como se vê dos documentos de fls. 34 e 45. Nota-se também que seu genitor reside na referida localidade, conforme demonstram as contas de energia elétrica juntadas aos autos (fls. 58 e 60), referentes aos meses de março, agosto e setembro de 2011.

Verifica-se ainda que o pai do recorrente, Sr. Ademir Manoel Alves, é Presidente do Diretório Municipal do PMN em Passo de Camaragibe (fls. 48).

Além disso, junta cópia e original do contrato de locação de um imóvel localizado no mencionado município (fls. 51/52 e 63/64), datado de 1º de junho de 2011, firmado entre o recorrente e a Sra. Máriaide Magda Melo Santana.

Apresenta também cópia do Alvará de Licença Nº 28, para uso de veículo automotor para atividade de aluguel, expedido pela Prefeitura de Passo de Camaragibe em favor do recorrente, com data de 19 de março de 2008; bem como cópia de declaração da Associação dos Taxistas da mesma localidade, onde se revela que o Sr. Márcio Bomfim Alves está inscrito na entidade com o número do registro de praça nº 028 (fls. 36/37).

Em seu parecer, o Ministério Público alega que tais documentos e o fato de o recorrente exercer o mandato de vereador no Município de Barra de Santo Antônio *"não são aptos a desconstituir a certidão."*

Com o devido respeito ao combativo órgão ministerial, entendo o contrário, isto é, que o vínculo do recorrente com a localidade onde deseja exercer seu direito de sufrágio, no caso o Município de Passo de Camaragibe, restou suficientemente demonstrado.

Repiso, domicílio eleitoral não é sinônimo de domicílio civil, sendo o primeiro pautado pela sua amplitude. Assim, ainda que não comprovado o domicílio civil, mas presente um dos vínculos acima mencionados, resta evidente o direito à fixação do domicílio eleitoral como pretendido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-51.2012.6.02.0029, Classe 30

O fato de o recorrente ser vereador em Barra de Santo Antônio não é motivo impeditivo para a transferência do domicílio eleitoral, ainda mais considerando que se trata de municípios próximos. Se o recorrente perderá ou não o cargo de vereador é matéria estranha à seara eleitoral. Primeiro porque, salvo engano, não há qualquer previsão no âmbito da legislação eleitoral nesse sentido, o que há é a necessidade de desincompatibilização para concorrer a cargos eletivos. E segundo porque, salvo melhor juízo, deve ser assunto da órbita do direito constitucional, no caso, da Lei Orgânica do município onde o eleitor exerce a vereança.

Acerca do tema, cito julgados do colendo Tribunal Superior Eleitoral em sede de consulta:

Consulta. Prefeito que pretende candidatar-se ao mesmo cargo em município vizinho. **Transferência de domicílio. Perda de mandato. Matéria constitucional. Não-conhecimento.**

(Consulta nº 945/DF, Resolução nº 21.502, de 16/09/2003, Rel. Min. Fernando Neves, DJ 24/10/2003)

Consulta – Prefeito municipal – Outro município – Eleição – Período subsequente – Afastamento – Município desmembrado – Burla à regra da reeleição – Impossibilidade. Domicílio eleitoral – Inscrição eleitoral – Transferência. Esposa – Mesmo cargo – Cargo diverso.

(...)

2. A candidatura a cargo de prefeito de outro município, vizinho ou não, caracteriza candidatura a outro cargo, devendo ser observada a regra do art. 14, § 6º, da Constituição da República, ou seja, a desincompatibilização seis meses antes do pleito.

3. Prefeito em exercício pode transferir o seu domicílio eleitoral para outra comarca. As eventuais conseqüências que esse ato possa acarretar não são examinadas pela Justiça Eleitoral.

(...)

(Consulta nº 841/RJ, Resolução nº 21.297, de 12/11/2002, Rel. Min. Fernando Neves, DJ 27/02/2003)

DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. CANDIDATURA AO MESMO CARGO NO NOVO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. PERDA DE MANDATO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-51.2012.6.02.0029, Classe 30

1. O detentor de mandato eletivo que transferiu seu domicílio eleitoral para outra unidade da federação pode ser candidato para o mesmo cargo pelo seu novo domicílio. Precedentes.

2. **Não se conhece de consulta que versa sobre matéria constitucional e não-eleitoral.**

(Consulta nº 572/DF, Resolução nº 20.552, de 15/02/2000, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 24/03/2000) (destaquei)

Vale destacar que na discussão da questão a respeito do "Prefeito itinerante", foi decidido que o prefeito reeleito está impedido de concorrer ao mesmo cargo em município diverso, por caracterizar um terceiro mandato para o executivo, o que fere o espírito republicano do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, mas não de que ele estaria impedido de mudar seu domicílio eleitoral.

Ressalte-se que o domicílio eleitoral é requisito para o eleitor concorrer a um mandato eletivo, mas tê-lo não o habilita imediatamente à disputa, pois necessário o preenchimento de outras condições.

Talvez a situação pudesse gerar dúvida na hipótese de o eleitor requerer a mudança do domicílio eleitoral para município distante do local onde exerce mandato eletivo, causando prejuízo ao regular exercício deste. Mesmo assim, penso que a vedação, se é que haveria, recairia notadamente sobre o cargo de Prefeito, uma vez que é gestor e ordenador de despesas do município, o que requer sua presença constante na localidade.

Assim, por considerar que os preceitos legais foram devidamente preenchidos, voto por conhecer e prover o recurso interposto, para, reformando a decisão recorrida, deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral do recorrente.

É como voto.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 2-51.2012.6.02.0012

Prot. 169/2012

ORIGEM: PASSO DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 18/07/2012 (SESSÃO Nº 57/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MÁRCIO BOMFIM ALVES
ADVOGADO : PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : PEDRO CATALDO DA SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral , à unanimidade de votos , em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.767, de 18.07.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial pelo improvimento do vertente Recurso.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de julho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários